



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N.º 04, de 18/02/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente Propositura que altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, a qual dispõe sobre o comércio ambulante de pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidos ou não no Município e dá outras providências. Este projeto visa ajustar a legislação no que diz respeito à penalidade aplicada aos ambulantes que não possuem licença.

Em breve síntese, o Projeto altera o artigo 30 da referida lei, que anteriormente fixava a seguinte punição:

*“Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, serão punidos com multa de 2 (duas) UFM (s) e terão apreendidas as mercadorias, bem como carrinhos, bancas, veículos e congêneres.”*

No entanto, essa medida é um tanto desproporcional e penaliza ambulantes que só estão vendendo seus produtos para sustentar a família e sobreviver, sem dar a chance de se regularizar com o Poder Público. Em outras palavras, muitos ambulantes, em vez de serem penalizados por multa e terem suas mercadorias imediatamente apreendidas, poderiam se regularizar junto à Prefeitura. Por essa razão, este Poder Executivo toma a iniciativa de adequar a atual legislação, ajustando e atualizando proporcionalmente as penalidades, graduando-as da seguinte maneira:

*“Art. 30. Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas subsequentemente:*

*I - **notificação** para paralisar a atividade;*

*II - **renotificação** para paralisar a atividade;*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

III - **multa** de 1 (uma) UFM;

IV - **multa** de 2 (duas) UFM's;

V - **apreensão** das mercadorias. (grifos meus)

Diante disso, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto, a dar um passo fundamental na política de regulamentação do comércio ambulante. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Júlio Antonio Mariano**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal da**  
**Estância Turística de São Roque/SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2022**  
**De 18 de fevereiro de 2022**

**Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º. O requerimento de autorização para comércio e prestação de serviços ambulantes deverá ser solicitado via requerimento geral e caso deferido, o pedido de Inscrição Municipal deverá ser encaminhado à Divisão de Rendas, em até 30 dias instruído com cópia dos seguintes documentos:*

*I - cópia da cédula de identidade ou documento equivalente com foto;*

*II - cópia do registro no Cadastro de pessoa física - CPF;*

*III - uma fotografia de tamanho 3x4;*

*IV - cópia do comprovante de residência emitida em no máximo 60 (sessenta) dias do pedido de autorização;*

*V - atestado de antecedentes criminais estadual e federal;*

*VI - atestado médico. ”*

Art. 2º O art. 30 da Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 30. Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas subsequentemente:*

*I - notificação para paralisar a atividade;*

*II - renotificação para paralisar a atividade;*

*III - multa de 1 (uma) UFM;*

*IV - multa de 2 (duas) UFM;*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

V - apreensão das mercadorias.

§1º As mercadorias apreendidas serão removidas para depósito e devolvidas somente após a apresentação da respectiva nota fiscal, pagamento das despesas decorrentes da apreensão e depósito, além da multa.

§2º Não atendendo ao disposto no § 1º, dentro de 10 (dez) dias corridos contados da apreensão, as mercadorias serão destinadas para entidades beneficentes, assistenciais ou filantrópicas conveniadas com a Prefeitura, salvo as mercadorias deterioráveis, cujo prazo de destino será de 24 (vinte e quatro) horas.

§3º As mercadorias apreendidas que apresentem vestígios de deterioração serão inutilizadas, após verificação e manifestação da Vigilância Sanitária.

§4º Em situações adversas, será obrigatória a presença da GCM, para garantir a execução dos trabalhos.

§5º Não caberá aos infratores direito a qualquer tipo de indenização.

§6º O contribuinte notificado poderá solicitar licença ambulante, a qual será disponibilizada de acordo com as vagas disponíveis.

§ 7º Quando não houver vagas disponíveis, o solicitante será incluído em fila de espera. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 18/02/2022**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**